



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº. 172/2020

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA DE INFECCÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) ESPECIFICAMENTE AO QUE ABRANGE AS TABACARIAS E LOUNGES INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE IPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARISTIDES ANTONIO CAMPOS – Prefeito Municipal de Iporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, e o Decreto Estadual nº 4.886, de 19 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Complementar Municipal nº 439, de 6 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, referendando a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, no sentido de que as medidas para enfrentamento do Novo Coronavírus são de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que, não obstante as medidas restritivas ainda vigentes, a transmissão do Novo Coronavírus tem aumentado, apresentando grande número de pacientes infectados, por dia, na Região Noroeste do Estado do Paraná e especialmente no Município de Umuarama;

CONSIDERANDO a atual alta ocupação dos leitos para atendimento de pacientes infectados pelo Novo Coronavírus na Macrorregião da 12ª Regional do Estado da Saúde, indicando o risco de o sistema hospitalar público não suportar a demanda de infectados que venham a dele necessitar;

CONSIDERANDO que as pessoas do grupo de risco devem ser mais protegidas do risco de contágio pelo Novo Coronavírus, tanto para o bem delas quanto da coletividade, tendo em vista que são as que mais necessitam de internação hospitalar, caso infectadas;



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO que, por outro lado, é imprescindível que os setores mais essenciais e produtivos do Município permaneçam funcionando, a fim de evitar o colapso da economia e consequentemente social, bem como da própria Saúde Pública, aqui tomada de forma ampla;

CONSIDERANDO que é notório que as maiores aglomerações de pessoas sem máscara e sem observância das medidas preventivas vigentes têm ocorrido em momentos no período noturno;

CONSIDERANDO a solicitação de novas medidas de contingenciamento elaborada pela Associação Médica de Umuarama à Secretaria Municipal de Saúde de Umuarama, em 16 de novembro de 2020, e que as Unidades de Terapia Intensiva, que atende à demanda do município de Iporã esta instaladas em Umuarama – PR;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à Saúde Pública, bem como a aparição de novos casos positivos ativos de COVID-19 em nosso município após 30 (trinta) dias sem novos casos ativos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 6294/2020 de 03 de dezembro de 2020, que dispõe sobre novas medidas de distanciamento social para o enfrentamento da pandemia COVID-19;

DECRETA:

Artigo 1º. Estabelece horário de funcionamento para as tabacarias e lounges instaladas no município de Iporã – PR, durante a duração da Pandemia do COVID-19, sendo o horário permitido para funcionamento das 15h00min às 23h00min.

Parágrafo Único: Fica proibido a realização de Show ao vivo nos estabelecimentos visando assim reduzir possíveis aglomerações.

Artigo 2º. Estabelece Regras para o funcionamento das tabacarias e *lounges*, deve respeitar as seguintes medidas preventivas:

I – o uso do aparelho do narguilé seja individual, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização do aparelho por mais de um cliente, ainda que de forma revezada;

II – seja exigido o uso de piteira higiênica individual, a ser fornecida a cada cliente em pacote lacrado, que deverá ser descartada imediatamente após a sessão;

III – o cliente limite-se a tocar as peças do narguilé que sejam essenciais para o seu uso, especialmente a mangueira e a piteira higiênica;

IV – fiscalizem diretamente o descarte dos produtos utilizados no estabelecimento, disponibilizando local específico para tanto;

V – o descarte das piteiras higiênicas seja feito pela própria empresa, no momento em que a sessão for finalizada;

VI – promovam a higienização de todas as peças do narguilé (vaso, queimador e demais acessórios), com detergente neutro puro, composto por sais orgânicos sequestrates, preservativos e água, após o uso por cada cliente;

VII – o narguilé somente seja servido a cada cliente após passar pelo processo de desinfecção de todas suas partes, incluído o *rosch*/porcelana, prato, o corpo/*steam*, a mangueira, vaso/base;

VIII – os aparelhos de narguilé sejam manuseados unicamente pelo colaborador responsável pela preparação, que utilizará luvas e máscara desde sua preparação até a finalização uso;



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

IX – os exaustores permaneçam totalmente ligados, de modo a retirar por completo a fumaça exalada pela sessão, sem que se faça o reaproveitamento do ar;

X – os profissionais que promovam a limpeza dos utensílios higienizem as mãos antes e após a colocação das luvas;

XI – sejam disponibilizados e mantidos em condições adequadas produtos, instalações e utensílios para higienização;

XII – sejam limpos os equipamentos utensílios e instalações com frequência;

XIII – sejam higienizados o piso e o ralo da área de preparação dos narguilés diariamente;

XIV – na unidade para realização da higienização sejam mantidos mangueira, vassoura, escovas, rodos e panos, instalações de pias, papeleiras e dispensador de sabonete/álcool em gel para antissepsia;

XV – sejam adquiridos e estocados em quantidade suficiente produtos para higienização;

XVI – seja disponibilizado álcool 70% para esterilização de utensílios de preparo e de distribuição, com a higienização das mãos;

XVII – seja disponibilizado produtos de higiene para as mãos, em especial de bactericida para as mãos puro, composto por etoxilado sulfatado, emoliente;

XVIII – seja disponibilizado sanitizante líquido para desinfecção do vaso do narguilé, na proporção de 10 ml para 1 litro de água, composto por hipoclorito de sódio;

XIX – sejam higienizadas as prateleiras do estabelecimento, no mínimo, diariamente;

XX – seja higienizada a pia de lavagem dos sanitários, no mínimo, 02 (duas) vezes ao dia;

XXI – seja promovida a limpeza dos exaustores e coifas do estabelecimento semanalmente, e que para isso mantenha um relatório da execução de tal tarefa;

XXII – seja promovida a limpeza da parte interna dos refrigeradores, freezers e geladeiras semanalmente e dos puxadores todas as vezes em que forem abertos;

XXIII – promovam a higienização frequente de refrigeradores, freezers, prateleiras, mesas e sofás com detergente neutro concentrado, diluído em 01 (um) litro para 05 (cinco) litros de água, composto por tensoativo aniônico e água coadjuvantes preservativos;

XXIV – disponibilizem para a limpeza dos pisos do banheiro, do salão, dos sanitários, das áreas de serviço e de circulação desinfetante domissanitário, diluído em 1 (um) litro para 20 (vinte) litros de água, composto por cloreto de alquil dimetil benzil amônio e água a 50% (cinquenta por cento) a 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento); cloreto de alquil dimetil amônio;

XXV - disponibilizem água sanitária para desinfecção de pisos e superfícies, diluída na proporção de 100 (cem) milímetros de água sanitária para 1 (um) litro de água, composta por cloro ativo 2% (dois por cento) e 2,5% (dois e meio por cento), hipoclorito de sódio, cloreto de sódio e água.

Artigo 3º. Ficando assim estabelecido que a não observância e cumprimento do presente decreto o estabelecimento poderá sofrer as sanções administrativas, cíveis e criminais, estabelecendo a multa de R\$ 300,00 (Trezentos Reais) a R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), valor este que deverá ser recolhido aos cofres públicos através de Guia a ser gerada pelo Departamento de Tributação.



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único: O valor recolhido em multas deverá ser destinado a aquisição de equipamentos e material permanente para Divisão de Vigilância e Fiscalização Sanitária.

Artigo 4º. O fiel cumprimento do presente decreto, ficará a cargo da fiscalização dos agentes da Divisão de Vigilância e Fiscalização Sanitária e Guarda Municipal, caso seja constatada possíveis irregularidades deverá ainda os órgãos produzir relatório pormenorizado e encaminhar ao Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal para abertura de procedimento administrativo para suspensão do Alvara de Funcionamento com base em legislação específica vigente.

Artigo 5º. O presente decreto entra em vigor nesta data, revoga-se o Decreto nº 162/2020, e terá a validade de 30 (trinta) dias, podendo ser revisto a qualquer tempo pela administração pública municipal.

Registre-se,

Publique-se, e

Cumpra-se.

Paço Municipal, 04 de dezembro de 2020.

ARISTIDES ANTONIO CAMPOS
Prefeito Municipal

**Publicado (a) no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná**

Órgão Oficial do Município de Iporã

Edição nº. 2153 Página 105-106 Anos IX

Data: 07/12/2020